

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	PIND - PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO EM EDUCAÇÃO INCLUSIVA		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2023 10:04:24	<b>Data da assinatura:</b>	05/09/2023 10:05:38



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**PROJETO DE INDICAÇÃO**  
05/09/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL E/OU INCLUSIVA PARA OS SERVIDORES VINCULADOS AO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (MAG) E GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR (MAS) DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Pós-Graduação em Educação Especial e/ou Inclusiva mediante a celebração de termo de convênio ou instrumento congênere entre o Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Educação -SEDUC e instituições de ensino superior para oferta de cursos de especialização, mestrado e doutorado em educação especial e inclusiva, objetivando o desenvolvimento, a qualificação e a complementação curricular dos servidores efetivos vinculados ao Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica (MAG) e Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS, da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação do Estado do Ceará, mediante análise dos critérios da necessidade e conveniência, celebrará convênios ou instrumentos congêneres para formação de curso previsto no caput do artigo cujo público-alvo seja, exclusivamente, servidores efetivos da educação do estado, custeado pelo Poder Público, desde que observadas as áreas de abordagem previstas no art. 2º desta lei.

Art. 2º. Os cursos previstos no artigo 1º desta lei deverão abordar, preferencialmente, as seguintes áreas de atuação da educação especial, visando garantir a devida capacitação na educação inclusiva:

I – Deficiência auditiva e surdez;

II – Deficiências físicas e mobilidade reduzida;

III – Deficiência visual;

IV – Deficiências múltiplas;

V – Transtorno do espectro autista (TEA);

VI – Transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDAH);

VII – Transtornos globais do desenvolvimento;

VIII - Altas habilidades e superdotação.

Art. 3º O prazo de afastamento para frequência dos cursos ofertados de que trata esta lei, quando necessário, terá duração correspondente ao seu período, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente e haja prévia autorização da chefia imediata a qual se encontrava vinculado o servidor efetivo.

Parágrafo Único. A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa o compromisso do professor, ao seu retorno, de permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Estadual de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento integral dos dispêndios efetuados pelo Poder Público.

Art. 4º. Fica proibido o benefício previsto nesta Lei, cumulativamente, com qualquer outro com o mesmo fim.

Art. 5º Os convênios objetos desta lei firmados com as instituições de ensino, deverão ser realizados, preferencialmente, com os entes de natureza pública.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O acesso à educação às pessoas com deficiência é direito fundamental. Entretanto, a educação a essa parcela da população precisa ser feita de forma inclusiva e especializada, necessitando de profissionais capacitados para as necessidades específicas desses alunos.

A falta de servidores devidamente preparados para receber o aluno com deficiência acaba por dificultar o acesso pleno à educação, fornecendo, por muitas vezes, um ensino precarizado ou até mesmo afastando-os das salas de aula.

A presente propositura tem como finalidade fornecer a necessária capacitação dos servidores efetivos vinculados ao Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica (MAG), assegurando assim o amplo acesso a educação das pessoas com deficiência, em consonância as diretrizes estabelecidas na Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)